LEI Nº 2.921, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre Isenção de Tributos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam isentas do pagamento de Tributos Municipais as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas, sindicatos, associações de bairros, imóveis de propriedade de Igrejas ou Seitas Religiosas, desde que atendam os seguintes requisitos:

a) ser constituída no município;

b) ter personalidade jurídica;

c) que esteve em objetivo e contínuo funcionamento, no ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos;

d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, relativo ao exercício anterior ao do pedido, promova sem quaisquer ônus ao assistido, a educação ou exerça atividades de pesquisa científica, cultural, artística ou filantrópicas, estas em caráter geral ou indiscriminada, predominantemente;

e) não ser remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria, não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos.

Art. 2º - Os benefícios desta lei não alcançam as entidades de ação contínua na educação, cuja atividade principal é o ensino, em qualquer área, que são remuneradas mensalmente ou de quaisquer outras formas pelos serviços prestados ao educando.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de setembro de 2002

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 18 / 09 / 2002
Kátia Regina
Funcionária

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 2.921, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre Isenção de Tributos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam Isentas do pagamento de Tributos Municipais as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas, sindicatos, associações de bairros, imóveis de propriedade de Igrejas ou Seitas Religiosas, desde que atendam os seguintes requisitos:

a) ser constituída no município;

b) ter personalidade jurídica;

c) que esteve em objetivo e contínuo funcionamento, no ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos;

d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, relativo ao exercício anterior ao do pedido, promova sem quaisquer ônus ao assistido, a educação ou exerça atividades de pesquisa científica, cultural, artística ou filantrópicas, estas em caráter geral ou indiscriminada, predominantemente;

e) não ser remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria, não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos.

Art. 2º - Os benefícios desta lei não alcançam as entidades de ação contínua na educação, cuja atividade principal é o ensino, em qualquer área, que são remuneradas mensalmente ou de quaisquer outras formas, pelos serviços prestados ao educando.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de setembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em, 16 / Setembro / 2002
Funcionário